



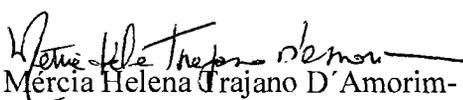
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.001554/97-16  
**Recurso n°** 143.169  
**Resolução n°** 3201-000.222 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 08/04/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PARKER ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos propostos pela relatora.

  
Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente

  
Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

Editado Em: 08 de abril de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño

### **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente de Auto de Infração de FINSOCIAL relativo a setembro de 1991 a março de 1992 (fls. 01 e 02) , resultante de ação fiscal iniciada em 04/04/96 (fl. 07), em virtude da ação cautelar, autos nº 94.0016572-2, da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo contribuinte com vistas à compensação de indébitos de Finsocial com débitos de Finsocial e de Cofins, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, mas sem os impedimentos e critérios de atualização monetária impostos pela Instrução Normativa SRF nº 67/92.*

*O valor total apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até 31/01/1997, perfaz o total de R\$ 33.947,17 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos).*

*Irresignado com o lançamento mencionado, o contribuinte protocolizou, em 25/03/1997, a Impugnação de fls. 47 a 51, na qual deduz, em síntese, as razões abaixo discriminadas:*

*A Impugnante não recolheu as contribuições ao Finsocial relativas aos períodos abrangidos no Auto de Infração, dentro dos vencimentos legais, tendo em vista os inúmeros questionamentos judiciais que envolviam a validade de sua cobrança. Quando esses questionamentos foram resolvidos, com o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da validade da cobrança da contribuição calculada à alíquota de 0,5%, promoveu a denúncia espontânea dos tributos mediante os recolhimentos acrescidos de multa de mora, juros e correção monetária (darfs de fls. 62/68), tal como admitido pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. Bem assim, por não se tratar de hipótese de tributo declarado e não pago, é incabível a multa de ofício.*

*Em relação aos últimos três períodos – janeiro, fevereiro e março de 1992, as autoridades fiscais incluíram indevidamente, na base de cálculo, as receitas de exportações.*

*Requer a juntada de novos documentos e produção de prova pericial, tal como vistoria nos documentos contábeis, fiscais e comerciais do contribuinte.*

*Por fim, pugna pela declaração de insubsistência do Auto de Infração e o seu conseqüente arquivamento.*

*Os autos foram baixados em diligência para as providências solicitadas no despacho de fls. 80/82, tendo retornado para julgamento, complementados com cópias das peças judiciais relativas à ação cautelar nº 94.0016572-2 e ação ordinária nº 95.0001131-0, fornecidas pelo contribuinte a fls. 89/142;*

*planilha de aproveitamento dos pagamentos noticiados pela Impugnante (fl. 143) e relatório final de diligência (fls. 144 e 145), no qual a autoridade autuante, em resumo, esclarece que:*

*O contribuinte não obteve autorização judicial, nos autos da ação cautelar nº 94.0016572-2 e ação ordinária nº 95.0001131-0, para o não pagamento do Finsocial relativos aos períodos abrangidos pelo Auto de Infração, mediante o instituto da compensação, o que explicaria o lançamento de ofício a despeito dos indêbitos apurados pela fiscalização;*

*Quanto aos pagamentos apresentados a fls. 62/68, somente aquele relativo a setembro de 1991, efetuado em 31 de março de 1995, deve ser considerado para exclusão do lançamento do crédito tributário correspondente, visto que os demais foram efetuados após a perda da espontaneidade do contribuinte, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.*

*Na manifestação de fls. 159 a 151, o contribuinte sustenta que:*

*Devem ser excluídas as penalidades sobre os créditos tributários a que correspondem os recolhimentos efetuados em 08 de maio de 1996, apenas a alguns dias após o início da fiscalização e muito antes do lançamento, circunstância que torna patente a boa-fé do contribuinte. Ademais, o contribuinte vinha discutindo judicialmente a recuperação dos créditos que poderiam ter extinguido, mediante compensação, os valores lançados, tendo inclusive sido contemplado por provimento liminar em agravo regimental em mandado de segurança.*

*A impugnante não pôde aproveitar os benefícios das normas de anistia – Refis I e II e Medida Provisória 66/02 – porque as autoridades fiscais não trabalharam de forma correta, o que entende ter sido reconhecido no relatório final de diligência.*

*É o relatório. A seguir, o voto.”*

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO I nº 5302, de 23/04/2004, proferida pelos membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/09/1991 a 31/03/1992*

*Ementa: Finsocial. Auto de Infração. Falta de recolhimento. Apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento Social, é devida a sua cobrança. Exonera-se valor espontaneamente recolhido.*

*LIMINAR – MEDIDA CAUTELAR.*

*Demanda judicial acerca do instituto da compensação de indébito da contribuição ao Finsocial que não alcança os créditos tributários abrangidos no Auto de Infração.*

*COMPENSAÇÃO. O art. 66 da Lei nº 8.383/91 não autoriza o aproveitamento de indêbitos mediante compensação administrativa de ofício, sem a anuência do contribuinte.*

*PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

**PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.**

*Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de expor os motivos que as justifiquem e de formular os quesitos referentes aos exames desejados.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

O julgamento foi no sentido de tornar procedente em parte o lançamento.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de Auto de Infração de FINSOCIAL relativo a setembro de 1991 a março de 1992 (fls. 01 e 02), resultante de ação fiscal iniciada em 04/04/96 (fl. 07), em virtude da ação cautelar, autos nº 94.0016572-2, da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo contribuinte com vistas à compensação de indébitos de Finsocial com débitos de Finsocial e de Cofins, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.

Observei em sede de argumento, a recorrente informa e solicita, às fls. 248 e seguintes que:

*-Ambos os processos, Ação Cautelar e Ordinária, foram julgados procedentes e recentemente, em 23.12.2009, transitou em julgado a decisão que reconheceu o direito da Recorrente, tanto em relação aos créditos quanto à compensação realizada.*

*-Diante do exposto e da comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos das referidas Ação Cautelar e Ordinária, requer-se o integral cancelamento deste auto de infração e seu conseqüente arquivamento.*

*-À fl. 263:*

*A compensação está restrita aos créditos provados nas guias de recolhimento acostadas com a petição inicial, no período compreendido entre janeiro de 1990 e agosto de 1991, não afetados pela prescrição.*

*-À fl. 265:*

*No entanto, cumpre registrar que a compensação dos valores relativos ao FINSOCIAL deve ser realizada com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do pedido inicial.*

Processo nº 13805.001554/97-16  
Resolução nº 3201-000.222

S3-C2T1  
Fl. 277

*Por estes fundamentos, dou parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1990, excluir os juros de mora e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação das autoras, para determinar a compensação dos valores relativos ao FINSOCIAL,.*

Por sua vez, a informação pela decisão *a quo*, a despeito do procedimento da fiscalização:

*-O contribuinte não obteve autorização judicial, nos autos da ação cautelar nº 94.0016572-2 e ação ordinária nº 95.0001131-0, para o não pagamento do Finsocial relativos aos períodos abrangidos pelo Auto de Infração, mediante o instituto da compensação, o que explicaria o lançamento de ofício a despeito dos indébitos apurados pela fiscalização;*

Assim sendo, para minha convicção, conforme descrito acima; voto por baixar o processo em diligência para que sejam analisados nos termos informados e verificados, se há algum saldo remanescente. Pois, à luz da sentença transitada em julgado, devem ser revistos os cálculos e proceder os ajustes necessários.

Realizada a diligência, deve ser dado vista ao contribuinte, bem como a PFN e, após, encaminhados os autos para julgamento.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 08/02/2013 14:14:10.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 08/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.1220.10236.MOGB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**E26AD8AE881FE6A31DF39529C19A0E44B5D2D349**